



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ATA Nº 009

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 098/2024 e 962/2024, para, após o trâmite da fase recursal prevista pelo subitem 18.4, "i", do edital, dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí**. Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: **a)** ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução dos contratos; **b)** à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; **c)** à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Transcorrido o prazo recursal insculpido no subitem 18.4, "i", do edital, retornou o processo licitatório da Assessoria Jurídica e da Procuradoria-Geral do Município com os pareceres das fls. 959/962 e 964 respondendo às razões e contrarrazões recursais interpostas, respectivamente, pelas empresas ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. Cumpre destacar que o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, corroborado pela Procuradoria-Geral do Município, foi no sentido de que as razões recursais não prosperam. Diz o parecer que: "(...) Analisando-se o conteúdo do recurso, verifica-se que a parte recorrente partiu de uma premissa equivocada, bem como de acordo com seu interesse particular e circunstancial de ter o maior lucro, retorno financeiro, com os serviços prestados na presente licitação, visto que a empresa recorrente no subitem 14.4.1 do quadro de desconto e honorários (alíneas de "a" a "d" do subitem 14.3), no item "P1" da tabela, deu desconto de 75%, e as demais licitantes neste item deram desconto máximo de 80%; nos demais percentuais de honorários correspondentes das alíneas "b", "c", e "d", a empresa recorrente ALVO GLOBAL, não deu desconto nos honorários, cobrando de forma integral, 5% da alínea "b"; 10% da alínea "c"; 15% da alínea "d"; sendo que as demais licitantes deram descontos em todos os tópicos retro que a empresa recorrente não ofertou nenhum desconto, conforme segue relação de propostas de preço anexa, ofertadas pelas licitantes.(...) Assim, em um processo licitatório cujo objetivo é ter a proposta mais vantajosa para Administração, e o critério de julgamento para a presente licitação é MELHOR TÉCNICA E PREÇO, sendo assim, por óbvio, que a interpretação quando estipulado a questão de descontos mínimos e máximos no subitem 14.3, das alíneas de "a" a "d", foi para obter o melhor preço para Administração, com os melhores descontos no custo de serviço e nos honorários. E conforme segue a tabela abaixo e relação de proposta das licitantes retro, a empresa recorrente ofertou proposta de preço menos atrativa para administração.(...)". **Adiante em seu parecer,**

a Assessoria Jurídica ressalta que: "(...) E a Comissão Licitante, cumpriu o objetivo do processo licitatório, que é buscar a melhor proposta para Administração, quem deu melhor preço e melhor técnica de acordo com a tabela de valores, não sendo, crível a alegação da parte recorrente, que alega que não ofertou, possíveis descontos, pois contou com o limitador de 100 pontos.(...) verificando a questão do edital, no subitem 14.4.3.1, alínea "a", resta claro e cristalino que a proposta com maior percentual de desconto sobre os custos internos dos serviços executados, demonstrando a importância dos descontos ofertados na proposta de preço, o que não se coaduna com as razões da parte recorrente, que tenta de todas as formas, fazer uma interpretação do edital de forma isolada, e sem qualquer lógica matemática, visto que, na prática, quem der maior descontos, vai levar vantagem na pontuação da proposta de preço, o que não quer reconhecer a parte recorrente.(...)". A Assessoria Jurídica, ademais, ressalta ainda que independentemente do caminho percorrido para efetuar o cálculo da pontuação atingida pelas licitantes o resultado será, proporcionalmente, o mesmo, mantendo-se a isonomia entre os participantes da licitação: "(...) Demonstrando a proporcionalidade com as propostas ofertadas, ao contrário do que alega a parte recorrente, não há qualquer desproporcionalidade entre as propostas ofertadas e o resultado, quem deu maior descontos, está com a pontuação melhor, esse é o intuito da licitação e do edital; caso contrário, aí sim teríamos uma desproporcionalidade, e uma análise não isonômica das propostas, consignando o limite de 100 pontos, sem observar o cálculo e as propostas efetivamente ofertadas com maior desconto. (...)". Nesse sentido, a fim de se manter a pontuação limitada aos 100 (cem) pontos quando da aplicação da fórmula prevista no subitem 14.4.2 $\{P = [(P1 + P2 + P3 + P4) \text{ dividido por } 02]\}$, atendendo-se de uma só vez aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Proporcionalidade, conforme opinado e demonstrado pela Assessoria Jurídica em seu parecer, deve-se efetuar a divisão por 100 (cem) do resultado obtido em "P1". Dessa forma, tem-se: 1º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: $P = (8 + 25 + 50 + 75)/2 = \underline{79 \text{ pontos}}$; 2º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: $P = (8 + 20 + 40 + 65)/2 = \underline{66,5 \text{ pontos}}$; e 3º) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: $P = (7,5 + 0 + 0 + 0)/2 = \underline{3,75 \text{ pontos}}$. Por conseguinte, aplicando-se a fórmula estabelecida pelo subitem 15.2 do edital $\{\text{Proposta Final} = [(Pontuação Técnica \times 02) + (Pontuação de Preço \times 01)]/3\}$ tem-se a seguinte pontuação final: 1º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: $[\text{Proposta Final} = (76,01 \times 02) + (79 \times 01)] / 3 = \underline{77,01 \text{ pontos}}$; 2º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: $[\text{Proposta Final} = (75,99 \times 02) + (66,5 \times 01)] / 3 = \underline{72,83 \text{ pontos}}$. e 3º) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: $[\text{Proposta Final} = (89,67 \times 02) + (3,75 \times 01)] / 3 = \underline{61,03 \text{ pontos}}$. Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende por **ACOLHER** os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e pela Procuradoria-Geral do Município, mantendo-se a ordem de classificação das empresas conforme explanado nesta Ata e na Ata VII, mas retificando-se a pontuação obtida por ocasião da aplicação das fórmulas estabelecidas nos subitens 14.4.2 e 15.2, ambos do edital, de acordo com o estabelecido na pontuação acima, em atendimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Proporcionalidade e da Isonomia. Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações designa o dia 10 de outubro de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, para a realização da quarta sessão licitatória para o fim de receber e abrir os invólucros nº 5 (Documentos de Habilitação) das empresas classificadas neste certame (conforme disposição do subitem 18.5 do edital), sessão que ocorrerá na sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Tramandaí. Os pareceres jurídicos acima mencionados estarão à disposição para consulta no sítio eletrônico do Município. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A

sessão encerrou-se às quinze horas e quarenta e dois minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior
Presidente

Larissa da Silva Machado Negri
Membro

César Augusto Guedes Rios
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo
Membro

Márcio Comparsi
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Processo nº 28980/2023
Parecer nº 0176-A/2024

Trata-se recurso interposto por ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (Protocolo 22478/2024) contra a decisão de classificação da pontuação da proposta de preço da empresa ora recorrente, que alega que não foi respeitada a exigência do **item 11.4.1 e 11.4.2**¹ do edital (em relação a pontuação máxima de 100 pontos), do edital, ao não restringir a pontuação a 100 pontos, nos autos da Concorrência Pública nº 257/2023, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade/propaganda para todos os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta do Município de Tramandaí.

Houve contrarrazões da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 07.895.771/0001-33 (protocolo 23520/2024), a qual alega que a matéria ventilada no presente recurso não pode prosperar eis que alega razões impertinentes e interpretações distorcidas do edital. E ratifica que Comissão Licitante cumpriu e interpretou as exigências do edital, devendo ser mantida a classificação da pontuação do preço. Requeru o improvimento do recurso.

Não houve contrarrazões da empresa LENCINA PUBLICIDADE LTDA.

É o relato.

Primeiramente, o recurso foi conhecido e tempestivo. Passamos a análise de mérito.

Sendo assim analisando o recurso da empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., e contrarrazões da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., verifica-se que as presentes razões recursais remete que a Comissão de Licitações cometeu flagrante irregularidade, em desrespeito ao princípio da isonomia, pela não aplicação das regras editalícias, do item 14.4.2, visto que “optou por não restringir a pontuação máxima da proposta de preços a 100 (cem) pontos”.

111.4 - O Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada, sem os exemplos de peças e ou material da Idéia Criativa, deverá constituir-se em cópia da via não identificada, com a identificação da licitante, e ser datado e assinado na última página e rubricado nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

E neste sentido segue excerto da ata para elucidar:

"Cumpra destacar que a aplicação da fórmula da proposta de preços prevista no subitem 14.4.1 não se restringir ao máximo de 100 pontos, conforme menciona o subitem 14.4.2, em razão do numeral "10" multiplicador previsto na fórmula. A CPL, em diligência à Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações informou a situação acima mencionada, sendo que a orientação foi no sentido de manter-se os valores encontrados provenientes da aplicação da fórmula prevista no subitem 14.4.1, o que de forma alguma implicará em prejuízo a qualquer das licitantes participantes, mantendo-se a proporcionalidade e a isonomia. Feito o registro, a CPL declara as propostas de preços CLASSIFICADAS e, de acordo com o cálculo previsto no subitem 14.4.1 do edital $\{P = (P1 + P2 + P3 + P4) \text{ dividido por } 02\}$, a ordem de pontuação das propostas de preços ficou assim estabelecida: 1º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: 475 pontos; 2º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: 462,50 pontos. e 3º) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: 375 pontos. A Comissão Permanente de Licitações, em atenção ao subitem 18.4, "h", e após aplicação da fórmula descrita no subitem 15.2 do edital, declara vencedora do julgamento final das propostas técnicas e de preços a licitante ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., ficando as pontuações na seguinte ordem: 1º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: 209,01 pontos; 2º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: 204,83 pontos. e 3º) ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: 184,78 pontos." (grifei)

Alega que o edital prevê pontuação máxima de 100 pontos, forte a previsão do subitem 14.4.2, e informa que "a RECORRENTE restou despreocupada, pois esperava, por óbvio, obter a pontuação máxima, confiando plenamente no disposto no edital, visto que nenhuma outra licitante poderia ter uma pontuação maior que 100 (cem) pontos. Este entendimento é coerente com o princípio da isonomia, que exige que todos os participantes sejam tratados de maneira igualitária, ..."

Analisando-se o conteúdo do recurso, verifica-se que a parte recorrente partiu de uma premissa equivocada, bem como de acordo com seu interesse particular e circunstancial de ter o maior lucro, retorno financeiro, com os serviços prestados na presente licitação, visto que a empresa recorrente no subitem 14.4.1 do quadro de desconto e honorários (alíneas de "a" a "d" do subitem 14.3), no item "P1" da tabela, deu **desconto de 75%**, e as demais licitantes neste item deram **desconto máximo de 80%**; nos demais percentuais de honorários correspondentes das alíneas "b", "c", e "d", a empresa recorrente ALVO GLOBAL, **não deu desconto nos honorários, cobrando de forma integral, 5% da alínea "b"; 10% da alínea "c"; 15% da alínea "d"**; sendo que as demais licitantes deram descontos em todos os tópicos retro que a empresa recorrente não ofertou nenhum desconto, conforme segue **relação de propostas de preço anexa**, ofertadas pelas licitantes.

Alvo Global:

- a) 75% de desconto;
- b) 5% de honorários;
- c) 10% de honorários ;
- d) 15% de honorários;

Engenho:

- a) 80% de desconto
- b) 0% de honorários
- c) 0% de honorários
- d) 0% de honorários

Lencina

- a) 80% de desconto
- b) 1% de honorários
- c) 2% de honorários
- d) 2% de honorários

Assim, em um processo licitatório cujo objetivo é ter a proposta mais vantajosa para Administração, e o critério de julgamento para a presente licitação é MELHOR TÉCNICA E PREÇO, sendo assim, por óbvio, que a interpretação quando estipulado a questão de descontos mínimos e máximos no subitem 14.3, das alíneas de "a" a "d", foi para obter o melhor preço para Administração, com os melhores descontos no custo de serviço e nos honorários. E conforme

segue a tabela abaixo e relação de proposta das licitantes retro, a empresa recorrente ofertou proposta de preço menos atrativa para administração.

14.4.1 - A Comissão Permanente de Licitações calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem nº 14.3	$P1 = 10,0 \times \text{Desconto}$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem nº 14.3	$P2 = 5,0 \times (5,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	$P3 = 5,0 \times (10,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	$P4 = 5,0 \times (15,0 - \text{Honorários})$

E a Comissão Licitante, cumpriu o objetivo do processo licitatório, que é buscar a melhor proposta para Administração, quem deu melhor preço e melhor técnica de acordo com a tabela de valores, não sendo, crível a alegação da parte recorrente, que alega que não ofertou, possíveis descontos, pois contou com o limitador de 100 pontos. Todavia, verificando a questão do edital, no **subitem 14.4.3.1, alínea "a"**, resta claro e cristalino que **a proposta com maior percentual de desconto** sobre os custos internos dos serviços executados, demonstrando a importância dos descontos ofertados na proposta de preço, o que não se coaduna com as razões da parte recorrente, que tenta de todas as formas, fazer uma interpretação do edital de forma isolada, e sem qualquer lógica matemática, visto que, na prática, quem der maior descontos, vai levar vantagem na pontuação da proposta de preço, o que não quer reconhecer a parte recorrente.

14.4.3.1 - Se houver empate, será considerada como de menor preço a Proposta que apresentar, sucessivamente:

a) o maior percentual de desconto sobre os custos internos dos serviços executados pela licitante;

Assim, verificando a questão da **observação "OBS:"** abaixo da tabela dos descontos, explicando a situação, podemos ver que fala sem o símbolo percentual, o que podemos verificar, que deve ser retirado.

OBS: Para efeito de cálculo dos pontos de cada licitante, os termos 'desconto' e 'honorários' serão substituídos nas fórmulas da coluna Pontos pelas respectivas percentagens constantes de sua Planilha de Preços Sujeitos a Valoração, sem o símbolo '%'.

Sendo assim se aplicarmos o divisor de 100 (%), em função da retirada do percentual, na pontuação dos descontos ofertados das empresas licitantes, verificamos o seguinte resultado, em comparação com o resultado da somatória total, da Comissão Licitante, sem o divisor por 100, vejamos:

"a CPL declara as propostas de preços CLASSIFICADAS e, de acordo com o cálculo previsto no subitem 14.4.1 do edital $\{P = (P1 + P2 + P3 + P4) \text{ dividido por } 02\}$, a ordem de pontuação das propostas de preços ficou assim estabelecida: 1º) ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.: 475 pontos; 2º) LENCINA PUBLICIDADE LTDA.: 462,50 pontos. e 3º) ALVO GLOBAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.: 375 pontos." (grifei)

Alvo Global:
 - 375 pontos
 - $375/100=3,75$

Lencina:
 - 462,50 pontos
 - $462,50/100=4,63$

Engenho:
 - 475 pontos
 - $475/100=4,75$

Demonstrando **a proporcionalidade com as propostas ofertadas**, ao contrário do que alega a parte recorrente, não há qualquer desproporcionalidade entre as propostas ofertadas e o resultado, quem deu maior descontos, está com a pontuação melhor, esse é o intuito da licitação e do edital; caso contrário, aí sim teríamos uma desproporcionalidade, e uma análise não isonômica das propostas, consignando o limite de 100 pontos, sem observar o cálculo e as propostas efetivamente ofertadas com maior desconto.

E se, aplicarmos uma casa decimal para as propostas dos percentuais, para avaliação da pontuação, também será respeitada a proporcionalidade das propostas ficando da a classificação da seguinte forma:

Alvo Global:
 P1 a) $10 \times 7,5=75$ de desconto;
 P2 b) $5 \times 0=0$ de honorários;
 P3 c) $10 \times 0=0$ de honorários;
 P4 d) $15 \times 0=0$ de honorários;
Total: $75/2=37,5$ pontos

Engenho:
 a) $10 \times 8=80$ de desconto
 b) $5 \times 5=25$ de honorários
 c) $5 \times 10=50$ de honorários
 d) $5 \times 15=75$ de honorários
= $230/2=115$ pontos

Lencina
 a) $10 \times 8=80$ de desconto
 b) $5 \times 4=20$ de honorários
 c) $5 \times 8=40$ de honorários
 d) $5 \times 13=65$ de honorários
= $205/2=102,5$ pontos

E aqui neste exemplo de proporcionalidade, mesmo que limitasse a pontuação a 100 como quer a parte recorrente, as licitantes Engenho e Lencina, ficariam com 100 pontos, e mesmo assim, na conta final do item 15.2, ficaria a empresa recorrente em **3º lugar**,
 Fórmula: **Proposta Final = $\frac{\text{Pontuação Técnica} \times 02}{03} + \frac{\text{Pontuação de Preço} \times 01}{03}$**

Alvo Global: $89,67$ (PT) $\times 2 = 179,20 + 37,5$ (PP) = $216,84/3 = 72,28$ pontos (3ª colocada)

Engenho: $76,01$ (PT) $\times 2 = 152,02 + 100$ (PP) = $252,02/3 = 84,00$ pontos (1ª colocada)

Lencina: $75,99$ (PT) $\times 2 = 151,98 + 100$ (PP) = $251,98/3 = 83,99$ pontos (2ª colocada)

Portanto, em todas as possibilidades matemáticas e de proporcionalidade o resultado da classificação é o mesmo, visto que a empresa recorrente está querendo se beneficiar de uma situação, a qual não efetivou a melhor proposta de preço, e agora, depois dos resultados, quer impugnar, utilizar-se da própria inércia, em relação a interpretação de um subitem do edital, para se beneficiar, sem contudo, observar o edital como um todo e a legislação vigente, que busca sempre a melhor proposta para a Administração.

Outra situação, que também não favorece a tese da recorrente, e que todas as demais licitantes, interpretaram corretamente o edital e a licitação, por melhor técnica e preço, ofertando descontos na proposta de preço, o que a parte recorrente, ofertou na alínea "a" 75% de desconto, todavia nos honorários das alíneas "b", "c" e "d", não ofertou desconto, mantendo percentual cheio, buscando maior lucro para sua atividade.

961
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

Outrossim, a parte recorrente não impugnou o edital, no momento oportuno, neste particular que alega ter sido prejudicada, somente após ter sido derrotada na proposta de preço, questionou o dispositivo do edital, não observando a interpretação integral do edital e da Lei 8.666/93 e Lei 2.232/2010.

Assim, verificando por todos os prismas a classificação se mostra correta, seja pela pontuação total, da ata, seja pelo divisor do percentual, seja pela casa decimal, que neste caso, foi respeitado o limitador de 100 pontos, para todos os participantes, sendo que a pontuação da recorrente ficou abaixo, visto que não ofertou descontos nas pontuações P2, P3 e P4, e por isso sua classificação, ficou a quem, e não por causa de interpretação de subitem do edital, como alega.

E neste sentido, deve ser observada a questão de análise sobre a interação dos princípios e valores que regem o processo licitatório, regulamentado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, art. 3º da Lei 8.666/93², que delimitam a igualdade de condições entre os concorrentes, isonomia, da proposta mais vantajosa para administração, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade, sendo que a vinculação ao edital não é um princípio absoluto, deve ser interpretado com a interação de outros princípios bases da licitação, como ampla concorrência, igualdade de condições, proposta mais vantajosa ao interesse Público.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição; afinal, o edital é ato concretizador e de hierarquia inferior a elas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes e a Administração devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. O Edital é o derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um certame. E eventual **formalismo exagerado**, contraria o próprio fim da licitação, conforme jurisprudência de vanguarda, no sentido

² CF/88 - Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Lei 8666/93 - Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

de buscar a maior amplitude de concorrência para fim de buscar a melhor proposta para o objeto licitado de interesse da Administração.

Neste sentido segue jurisprudência relativizando a vinculação exagerada ao edital, em respeito ao princípio da razoabilidade, formalismo moderado e principalmente a amplitude de concorrência na busca da melhor proposta ao objeto licitado pelo Poder Público.

Vejam os:

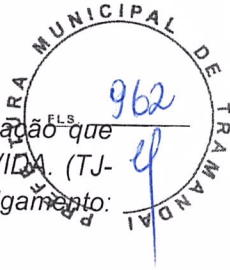
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 27-07-2020)

Partindo dessa premissa, de respeito a maior concorrência na busca de melhor oferta para satisfação dos interesses da Administração, e neste sentido pedimos vênias para colacionar excerto da ementa do acórdão do TJRS, que elucida bem a matéria:

(...)

2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do

objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018) Grifa-se



Assim, feitos os relatos, considerando a particularidade do caso concreto e as razões recursais e contrarrazões, e, por fim, passamos um **parecer opinativo** para avaliação e revisão do Procurador Geral do Município.

DA CONCLUSÃO:

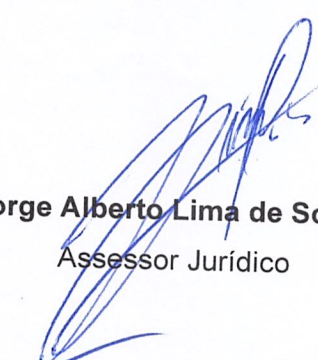
1. Segue o presente parecer ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município, para que analise e defina se: a proposta de preço com as ponderações feitas pela Comissão Licitante e no presente parecer, podem ser mantidas as classificações originais de pontuação ou a pontuação proporcional pelos divisores referidos, que mantém a proporcionalidade das propostas de preço; ou

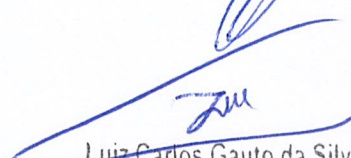
2. as razões da empresa recorrente, ALVO GLOBAL, tem procedência ou não, e a reclassificação da proposta de preço, com limitador de 100 pontos, frente ao alegado princípio proporcionalidade e vinculação aos instrumento convocatório; o que alega não foi respeitado; a qual **opinamos** o parecer, pelo **improvemento** do recurso, contra decisão reclassificação da proposta de preço; por afronta a proporcionalidade da proposta de preço, isonomia de tratamento, e busca da proposta mais vantajosa para Administração;

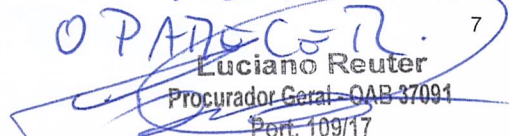
Assim, sugiro que o presente **parecer opinativo** seja **analisado e revisado pela Procuradoria Geral**, visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se defina o andamento do certame, face o recurso e contrarrazões apresentadas.

Segue presente parecer para consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 16 de agosto de 2024.

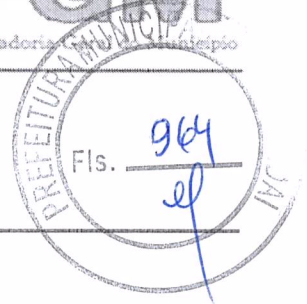

Jorge Alberto Lima de Souza
Assessor Jurídico


Luiz Carlos Gauto da Silva
Prefeito Municipal

VISTO.
DE ACORDO COM
O PADRÃO.

Luciano Reuter
Procurador Geral - OAB 37091
Port. 109/17



Protocolo licitação concorrência: 257/2024.
Nº de controle do processo:.
Parecer da PGM nº. 496/2024.
Data: 16 de setembro de 2024.



Ao setor de Licitações:


Atendendo a questão objetiva que deve ser aplicada aos processos de licitação, em resposta ao pedido datado de 09 de setembro de 2024, tenho como correta a conclusão do parecer jurídico.

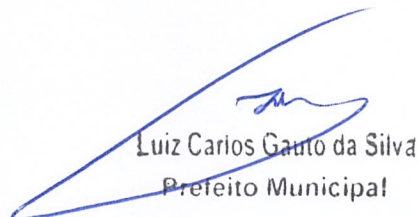
Como já argumentado na ata, a manutenção da proporcionalidade não implica em prejuízo a nenhum dos licitantes.

O que não se pode fazer é aplicar uma fórmula que neutralize as razões de seleção das propostas, pois isso retira o sentido de toda organização do edital de técnica e preço.

Por derradeiro, como referido no parecer, mesmo se mude a fórmula de cálculos, a vencedora do certame seria a mesma.

Opino pela homologação.


Luciano Reuter
Procurador-Geral do Município


Luiz Carlos Gauto da Silva
Prefeito Municipal

